



---

**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA EMPRESA  
LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.  
(2ª CONVOCAÇÃO – 2º PROSSEGUIMENTO)**

---

**Recuperação Judicial nº 5001134-45.2019.8.21.0003 – 2ª  
Vara Cível da Comarca de Alvorada - RS.**

Aos 9 (nove) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), em ambiente virtual, por meio da plataforma *Zoom*, a Administração Judicial, neste ato representada pelo advogado Gabriel Garibotti, nomeado e compromissado nos autos da Recuperação Judicial nº 5001134-45.2019.8.21.0003, requerida pela empresa LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada - RS, declarou encerrada a lista de presença às 15 horas, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Na condição de presidente, o representante da Administração Judicial declarou reabertos os trabalhos iniciados em 20/07/2021 e suspensos na mesma data, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o novo modificativo ao plano de recuperação apresentado pela Recuperanda no Evento 297 dos autos. Ainda, em atenção às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, o edital de convocação foi disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial, conforme determina o art. 36 da LRF.

Foi designado ao Sr. Ricardo Ferreira Trindade, representante do Banco Bradesco, como secretário, a quem incumbe a lavratura e leitura da ata. A Recuperanda está representada neste ato pela advogada Adriana Dusik Ângelo (OAB/RS 88.210).

Feitos os esclarecimentos iniciais, o representante da Administração Judicial teceu considerações sobre o funcionamento da assembleia e suas peculiaridades na forma virtual. Informou aos presentes que o conclave será gravado, ficando a gravação à disposição dos interessados no canal da Administração Judicial no Youtube.

Por se tratar de prosseguimento dos trabalhos, somente os credores presentes quando da instalação do conclave é que terão direito a voto e são considerados para fins de quórum. De qualquer forma, examinando a lista de presença, constatou-se que estão presentes ao conclave 16,34% dos créditos da classe I, 0% da classe II, 41,95% da classe III e 10,84% dos créditos da classe IV.

De imediato, foi passada a palavra à representante da Recuperanda, que agradeceu a presença de todos e, em sequência, apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em relação ao pagamento de credores colaboradores financeiros. A nova redação proposta vai ora transcrita à ata:

- 1 -



Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros, a interesse da Recuperanda, aquelas Instituições Financeiras que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização e que, cumulativamente, permaneçam fornecendo serviços bancários diversos, tais como cobrança de títulos, meios eletrônicos de pagamento demais serviços bancários à Recuperanda.

*"Os credores que se enquadram como credores colaboradores serão pagos da seguinte forma:*

- a) Carência total: 12 (doze) meses da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia;*
- b) Prazo de pagamento: 108 (cento e oito) meses a contar do término do período de carência, sendo os 24 primeiros meses de pagamento de juros e R\$ 1.000,00 (mil reais) de valor de capital;*
- c) Deságio: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);*
- d) Atualização do saldo devedor: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores pela variação da TR acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;*
- e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadram nesta modalidade sofrerão incidência de TR e juros 1% (um por cento) ao mês a partir da data de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores;*
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em periodicidade mensal, em data a ser fixada pela empresa conforme melhor lhe aprovou perante seu fluxo de caixa."*

Ato subsequente, foi oportunizado aos credores fazerem uso da palavra, ressalvado pelo representante da Administração Judicial que as manifestações devem se ater às formalidades do processo de recuperação judicial.

Dr. Ricardo Ferreira (OAB/RS 99.692), representante do Banco Bradesco questionou a respeito da cláusula 3.4.3.3, que abrange credores quirografários com créditos acima de R\$30.000,01, que determina o pagamento ao longo de 10 anos, em qual momento após o período de carência ocorrerá pagamento.

A representante esclarece que se dará no primeiro mês subsequente ao fim do período de carência, sem nenhum dia em específico dentro desses 30 dias.

Dando continuidade, questionou-se sobre o marco oficial da data da homologação do Plano. Em resposta, foi trazido que os prazos passam a correr a partir da data do despacho que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em relação à cláusula 6 do aditivo, que prevê a venda de ativos da Devedora, da análise das cláusulas de venda sobre as modalidades de



alienação. Em resposta, a representante argumenta que não há prejuízo de se valer de procedimentos próprios do regime falimentar.

Ao questionar sobre o prazo de venda dos referidos bens, foi esclarecido que o Plano de Recuperação não estipula prazo, que irá ocorrer de acordo com os interesses da Empresa, com a devida autorização do Juízo. Outrossim, foi trazido que o soerguimento da Empresa não passa necessariamente pela referida alienação, sendo uma faculdade da Devedora.

Proseguindo, se questionou sobre a alienação das quotas societárias e a eventual convocação de assembleia para perfectibilizar o negócio, a qual foi confirmada pela representante legal que irá ocorrer nesta hipótese. Nesse cenário, os recursos adquiridos serão destinados ao pagamento dos credores.

Por fim, questionou sobre a modalidade de venda dos bens, a qual será realizada de maneira direta ou leilão judicial. A respeito da modalidade de amortização a ser realizada, esclarece a representante que será via SAC. Por fim, a correção e juros serão sobre o saldo devedor.

Nesse diapasão, a Dra. Caroline Lange representante da Caixa Econômica questiona sobre a inclusão ou não de concessão de créditos como credores colaboradores financeiros. Nesse sentido, questionou sobre a possibilidade de suspensão para uma nova deliberação. Em resposta Dr. Gabriel esclareceu que a assembleia possui 39 dias a sua disposição para realizar nova suspensão. Em sequência, a credora Caixa postulou a votação de nova suspensão de assembleia geral de credores para a data de 04/10/2021.

Foi colocada a votação a suspensão nos termos do art.42 e art.36 da Lei 11.101 de 2005, a ser determinado por maioria simples:

Passada à votação, esta se deu sem a discriminação de classes, nos termos do dispositivo legal supra, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado:

16,4% dos credores presentes votaram a favor da suspensão, de maneira que se definiu o prosseguimento do conclave.

Ante a rejeição, a pauta teve prosseguimento e passou-se à deliberação do Plano.

Passada à votação do Plano de Recuperação Judicial, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado:

Classe I:

- 100% dos votos por cabeça votaram pela aprovação.

Classe III:

- 80% dos votos por cabeça votaram pela aprovação.

- 85,23% dos votos por valor de crédito votaram pela aprovação.

Classe IV:

- 100% dos votos por cabeça votaram pela aprovação.



Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial, com o modificativo apresentado, foi aprovado.

Com a palavra, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença de todos os participantes.

Após a redação da presente ata, informou-se aos credores que a mesma estará disponível em até 48 horas no site [www.preservacaodeempresas.com.br](http://www.preservacaodeempresas.com.br). A mesma foi lida e aprovada por unanimidade dos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pelo secretário, pela representante da Recuperanda e por ao menos um membro de cada classe de credores presentes.

Gabriel Garibotti  
**Administrador Judicial**  
**Presidente da Assembleia**

Ricardo Ferreira Trindade  
**Secretário**

Adriana Dusik Ângelo  
**Representante da Recuperanda**

- 4 -

### **Classe I**

Lawrence Elismar Lopes dos Santos  
**Ani Maria Germansen Alves**

Tatiane Portes da Silva  
**Agenor Getelina Júnior**



**Classe III**

Ricardo Ferreira Trindade  
**Banco Bradesco S/A**

Érica Roberto  
**SR Sociedade LTDA.**

**Classe IV**

Lawrence Elismar Lopes dos Santos  
**Metalúrgica Iron Man**

Lawrence Elismar Lopes dos Santos  
**Jair Dorneles de Souza**

**Ressalva apresentada pela Caixa Econômica Federal por meio da procuradora Caroline Lange, diretamente no chat da plataforma Zoom, no curso da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 09/09/2021.**

*"Ressalva de que a CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação e extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores,*

*-Ressalva de que a CAIXA não concorda com a desoneração de bens dados em garantia pela recuperanda e/ou sócios, avalistas, fiadores e garantidores.*

*→ Ressalva de que, ocorrendo a aprovação do Plano, a CAIXA considera as seguintes cláusulas ilegais: Cláusula com permissão de livre alienação de ativos, sem autorização do juízo; Cláusula de liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor; Cláusula de liberação de coobrigados; Cláusula de convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano; Cláusula de desconto de pontualidade, deixando mais um percentual de deságio implícito; Cláusula de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe."*

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL DA BRIZOLA E  
JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Processo nº 5001134-45.2019.8.21.0003 (Recuperação Judicial)**

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, por seus procuradores infra transcritos, nos autos do processo supra mencionado, que é parte adversa LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 09/09/2021, com início às 15:00 horas, nos seguintes termos:

Diante do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 25/08/2021 (evento 297 – PET1), o credor acima qualificado é desfavorável as condições de pagamento apresentadas.

Discorda também o Banco Bradesco S/A de todas as disposições constantes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, que afrontam a Lei nº 11.101/2005, a título exemplificativo e não taxativo, as previsões contidas nas cláusulas nº 3.4.3., nº 3.4.3.3., nº 3.4.3.4., nº 3.4.3.4.1, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 12, nº 12.1, 12.2 e disposições especiais, nº 13, e suas disposições finais, por confrontarem, notadamente, o arts. 47, 49, §§§ 1º, 2º e 3º, 50, § 1º, 57, 58, § 2º, 59, § 1º, 61, § 1º e 73, inciso IV, 63, 66, 126, 142, ambos da Lei nº 11.101/2005 e artigo 170 da Constituição Federal, os quais já foram objetos de apuração das irregularidades apontadas na objeção apresentada por este credor, e que permanecem existentes n Aditivo ao Plano apresentado, motivo pelo qual, se reitera por esta ressalva, a fim de assegurar os direitos do credor.

Além das cláusulas ilegais objetos da presente ressalva a ser registrada em ata, o Banco discorda de qualquer supressão de garantia vinculada aos créditos sujeitos, bem como, a extensão da novação das dívidas aos coobrigados, não devendo ser suspensas as ações existentes em face dos coobrigados, bem como, quanto a suspensão dos protestos publicito em face dos coobrigados, ambos com fulcro no art. 49, § 1º, e ainda, não podendo a supervisão judicial ter prazo diverso daquele previsto no art. 61, ambos, da Lei nº 11.101/2005.

# **CONTINI & CERBARO**

Advogados Associados

Ademais, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda suportará o valor a ele correspondente.

Na ocasião da venda de algum bem móvel ou imóvel da recuperanda, que não comprometa a continuidade das atividades empresariais e comerciais, os recursos oriundos da venda devem ser atrelados ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, bem como, os pagamentos são devidos independentemente da geração de caixa ou de qualquer outro fator contábil da empresa.

Alvorada/RS, 09 de setembro de 2021.

p.p ELOI CONTINI  
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO  
OAB/RS 38.459